Rua Floriano Peixoto, 158 - Centro
Cabreúva/SP - CEP: 13315-000
Tel.: 11 - 4528-8300
juridico@cabreuva.sp.gov.br
www.cabreuva.sp.gov.br

LEI COMPLEMENTAR Nº 465, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2022.

Institui o Programa Municipal de Incentivo ao Desenvolvimento Econômico para atração de novos investimentos e para ampliação de empreendimentos já existentes no Município e dá outras providências.

ANTONIO CARLOS MANGINI, Prefeito do Município de Cabreúva, no uso das suas atribuições que lhes são conferidas em Lei,

FAZ SABER QUE a Câmara Municipal de Cabreúva aprovou e ele Sanciona e Promulga a seguinte Lei:

Capítulo I
Seção I
Das disposições dos benefícios fiscais e compensatórios em geral

Art. 1º Nos termos da presente Lei Complementar fica instituído o Programa Municipal de Incentivo ao Desenvolvimento Econômico destinados à indústria, à prestação de serviços, aos centros de distribuição, às unidades de logística e demais empreendedores congêneres, que venham a se instalar no Município ou ampliar as instalações já existentes com o objetivo de incremento de suas atividades econômicas e sociais no território municipal.

Art. 2º A presente Lei Complementar tem por finalidade, sem prejuízo de outras que possam ser invocadas pelas autoridades competentes:

I - alavancar o crescimento da economia local;

II - estimular a criação de novos postos de trabalho, promover a inclusão social, promover a qualificação profissional e elevar a qualidade de vida do cidadão Cabreuvano;

Rua Floriano Peixoto, 158 - Centro
Cabreúva/SP - CEP: 13315-000
Tel.: 11 - 4528-8300
juridico@cabreuva.sp.gov.br
www.cabreuva.sp.gov.br

III - proporcionar ao Poder Executivo a intervenção em procedimentos administrativos que objetivem o ingresso de novos investimentos da iniciativa privada;

IV - melhorar a infraestrutura do Município, em contrapartida aos incentivos criados;

V - conceder incentivos fiscais à empresa já instalada no Município que necessite alterar seu endereço em decorrência de impactos negativos.

Seção II
Dos benefícios fiscais

Art. 3º Os incentivos a que se refere o artigo anterior são os seguintes:

I - isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano incidente sobre o imóvel, a partir do exercício seguinte ao da instalação da pessoa jurídica no respectivo imóvel;

II - isenção do Imposto Sobre a Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis – ITBI;

III - redução da alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, estabelecendo o mínimo de 2% da tabela para todos os serviços que vierem a ser desenvolvidos pelo beneficiário incentivado;

IV - redução da alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza para 2% incidentes sobre a prestação de serviços de construção civil voltados à obra da empresa qualificada para usufruir dos incentivos fiscais;

V - isenção da taxa de aprovação de projetos, habite-se e demais regularizações;

VI - isenção da taxa decorrente do alvará de funcionamento.

§ 1º. Os lançamentos dos tributos a que se refere o presente artigo serão suspensos a partir da data do requerimento de concessão dos incentivos, até sua análise nos termos do artigo 5º.

§ 2º. São passivas de requererem os incentivos desta Lei as empresas que encontram-se em funcionamento por tempo não superior a três anos.

§ 3º. As empresas que eram beneficiadas pela Lei Complementar 305/2008 e tiveram as devoluções financeiras, por parte do Município, interrompidas,

Rua Floriano Peixoto, 158 - Centro
Cabreúva/SP - CEP: 13315-000
Tel.: 11 - 4528-8300
juridico@cabreuva.sp.gov.br
www.cabreuva.sp.gov.br

poderão requerer os incentivos desta Lei no prazo de 12 (doze) meses a partir da sua publicação, estando assim, exclusas a regra do § 2º do caput.

Art. 4º Os incentivos fiscais estabelecidos nesta Lei serão concedidos pelo prazo de 30 (trinta) anos.

§ 1º. A empresa beneficiária de quaisquer dos incentivos previstos nesta Lei, que destinar ou utilizar o imóvel para fins diferentes daqueles originalmente autorizados, sem a anuência da Prefeitura, deixará de gozar dos benefícios que lhes foram concedidos.

§ 2º. As situações que tratam o caput deste artigo deverão obedecer às seguintes condições:

I - fica proibida a venda de parte do imóvel;

II - os incentivos previstos nesta Lei incidirão uma única vez sobre o imóvel, podendo contemplar diferentes ocupantes durante o período de 30 (trinta) anos.

Seção III
Dos requisitos para concessão do benefício

Art. 5º A empresa para fazer jus aos benefícios previstos nesta Lei, está obrigada a:

I - gerar no mínimo 30 empregos diretos, comprovados pela apresentação do CAGED, ou outro documento de natureza similar;

II - ter faturamento anual acima de 500.000 UFESP, cujo valor deve ser apontado na DRE da requerente, e ou incentivada;

III - apresentar em épocas oportunas e com a devida antecedência, aos órgãos técnicos da Prefeitura, os projetos completos dos serviços relativos às construções civis;

IV - iniciar as edificações novas ou ampliações das já existentes, somente após a aprovação do projeto;

V - admitir, preferencialmente, trabalhadores residentes no Município de Cabreúva;

Rua Floriano Peixoto, 158 - Centro
Cabreúva/SP - CEP: 13315-000
Tel.: 11 - 4528-8300
juridico@cabreuva.sp.gov.br
www.cabreuva.sp.gov.br

VI - adotar as medidas necessárias para evitar toda e qualquer forma de poluição ambiental;

VII - faturar toda sua produção no Município de Cabreúva;

VIII - fornecer à Prefeitura Municipal toda documentação necessária à apuração do exigido nesta Lei;

IX - comprometer-se a licenciar os veículos na circunscrição de trânsito do Município;

X - comprometer-se a eleger o domicílio fiscal no território do Município de Cabreúva, salvo por impossibilidade legal declarada pelo fisco;

XI - área mínima construída, ou a ser construída de 2.000m²;

XII - facilitar a entrada de funcionários credenciados pela Prefeitura, em suas dependências, a fim de efetuar a fiscalização quanto ao cumprimento das obrigações constantes da legislação municipal;

XIII - haver o interesse público devidamente comprovado pelo Município;

XIV - aplicar até 5% do valor do total incentivado no exercício anterior, em projetos, voltados à manutenção de nascentes e reflorestamentos, a serem apresentados pela municipalidade, por meio de seu Departamento, e ou Secretaria de Meio Ambiente;

XV – apresentar, também quando se tratar de locador e locatário, ambos, certidão de regularidade para com os tributos municipais, bem como certidão municipal de não existência de processos contra o Município na esfera administrativa ou judiciária, de qualquer natureza.

§ 1º. A empresa poderá utilizar como valor do faturamento anual a ser considerado para efeitos do inciso II do presente artigo, aquele relativo a qualquer ano compreendido o período de até 3 (três) anos seguintes ao início de suas atividades no Municipio.

§ 2º. Os requisitos deste caput deverão ser acordados no Protocolo de Intenções.

Seção IV

Da Comissão Especial

Rua Floriano Peixoto, 158 - Centro
Cabreúva/SP - CEP: 13315-000
Tel.: 11 - 4528-8300
juridico@cabreuva.sp.gov.br
www.cabreuva.sp.gov.br

Art. 6º Os documentos referidos no artigo serão analisados por uma Comissão Especial, composta de 3 (três) membros, nomeados pelo Chefe do Executivo, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º. A Comissão Especial ficará incumbida de emitir parecer ao Prefeito Municipal, sobre a aceitação, e ou da adequação dos documentos apresentados pela empresa requerente às exigências desta Lei, devendo o processo administrativo correspondente obedecer a rito célere, a ser regulamentado por meio de Lei específica.

§ 2º. Para os seus misteres, a Comissão Especial poderá solicitar que avaliações dos documentos, sejam realizadas pelos órgãos técnicos correspondentes da Prefeitura.

§ 3º. A Comissão Especial ficará incumbida de manter atualizado, de forma anual, o valor da riqueza gerada pela incentivada, e também manter atualizado todos os requisitos para concessão dos benefícios previstos no Protocolo de Intenções.

Art. 7º A Comissão Especial de que trata esta Lei deverá ser constituída por 03 (três) servidores públicos municipais, admitidos mediante concurso público, indicados pelo Prefeito na seguinte forma:

I - 01 (um) servidor, concursado na função de Engenheiro Civil ou Arquiteto, lotado na Secretaria de Obras;

II - 01 (um) servidor, concursado na função de Advogado, lotado na Advocacia Geral do Município;

III - 01 (um) servidor, concursado na função de Contador, lotado na Secretaria da Fazenda.

§ 1º. A Comissão Especial será presidida por membro da Comissão, designado pelo Prefeito.

§ 2º. Os membros da Comissão Especial terão seu mandato por tempo indeterminado, de acordo com a indicação do Chefe do Executivo.

Capítulo II

Das disposições gerais

Prefeitura de Cabreúva
Gabinete
Setor de Expediente
Rua Floriano Peixoto, 158 - Centro
Cabreúva/SP - CEP: 13315-000
Tel.: 11 - 4528-8300
juridico@cabreuva.sp.gov.br
www.cabreuva.sp.gov.br

Art. 8º Independente de qualquer notificação ou interpelação judicial, cessarão os benefícios fiscais concedidos à empresa beneficiária, no caso de ocorrer paralisação das atividades por mais de 06 (seis) meses, não importando o motivo.

Art. 9º Caracterizadas, fraude ou dolo na inserção de valores para obtenção de vantagem ilícita, a beneficiária estará sujeito às penalidades previstas na legislação tributária municipal, sem prejuízo das demais medidas cabíveis, incluindo o encaminhamento do processo às autoridades competentes para fins de apuração de responsabilidades.

Art. 10 A Prefeitura Municipal poderá, a qualquer tempo, rever o processo administrativo que culminar com a concessão de benefícios fiscais e financeiros às empresas, previstos nesta Lei, não gerando direitos adquiridos às beneficiárias o respectivo ato de concessão proferido em desacordo com a legislação vigente.

Art. 11 Em caso do não cumprimento do Protocolo de Intenções previsto no artigo 3º, § 1º, a empresa ficará obrigada a recolher aos cofres públicos, devidamente corrigido o total dos tributos não recolhidos durante o período de suspensão, exceto em caso fortuito ou de força maior.

Art. 12 O prédio poderá ser próprio ou alugado, sendo o ocupante, proprietário ou locatário, a referência a ser considerada no cumprimento dos requisitos desta Lei.

Capítulo III
Das disposições finais

Art. 13 A concessão dos benefícios previstos nesta Lei não dispensará o contribuinte do cumprimento de obrigações assessórias constantes da legislação tributária municipal.

Rua Floriano Peixoto, 158 - Centro
Cabreúva/SP - CEP: 13315-000
Tel.: 11 - 4528-8300
juridico@cabreuva.sp.gov.br
www.cabreuva.sp.gov.br

Art. 14 O descumprimento dos requisitos previstos nos incisos do artigo 5º, a qualquer tempo, ensejará a perda dos benefícios concedidos.

Art. 15 O Poder Executivo poderá prestar à empresa beneficiária assessoramento nos contatos junto aos órgãos públicos federais e estaduais, objetivando viabilizar a sua própria instalação no Município.

Art. 16 Cabe ao Poder Executivo, por meio de seus órgãos competentes, proceder a devida fiscalização das atividades da empresa beneficiária, objetivando o controle dos valores a serem transferidos nos termos desta Lei.

Art. 17 Os efeitos da presente Lei passam a integrar o Plano Plurianual do Município e serão também consideradas nas respectivas Leis de Diretrizes Orçamentárias e Orçamentos de cada exercício, obedecidas, ainda, as disposições aplicáveis previstas na Lei Complementar Federal de nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 18 As despesas com execução da presente Lei serão consignadas em dotação própria e específica nas Leis Orçamentárias anuais de cada exercício financeiro, suplementadas se necessário.

Art. 19 Para fins do cumprimento do artigo 150, § 6º da Constituição Federal, os benefícios tributários decorrerão de Lei específica, momento em que será apresentado ao legislativo municipal o relatório do impacto orçamentário – financeiro e a necessária compensação.

Art. 20 Ficam convalidados os atos praticados com base nas leis anteriores que concediam benefícios fiscais.

Art. 21 O Poder Executivo expedirá os atos administrativos que se fizerem necessários à regulamentação e fiel observância das disposições desta lei.

Rua Floriano Peixoto, 158 - Centro
Cabreúva/SP - CEP: 13315-000
Tel.: 11 - 4528-8300
juridico@cabreuva.sp.gov.br
www.cabreuva.sp.gov.br

Art. 22 Esta Lei entrará em vigor da data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário, especialmente, a Lei Complementar nº 305, de 07 de fevereiro de 2008 e Lei Complementar nº 394, de 23 de fevereiro de 2017.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABREÚVA, em 04 de novembro de 2022.

ANTONIO CARLOS MANGINI
Prefeito

Publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município. Arquivada no Setor de Expediente da Prefeitura de Cabreúva, em 04 de novembro de 2022.

ALZIRA APARECIDA PELEGRINI RODRIGUES
Agente Jurídico do Município de Cabreúva